



Publicado D.O.E

Em 15/04/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03702/03 (Documento nº 06764/05)

Fl. 1/5

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Brejos dos Santos. Prestação de Contas do Prefeito Lauri Ferreira da Costa, relativa ao exercício de 2004. Emissão, em separado, de Parecer contrário à aprovação das contas e de Parecer declaratório de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Emissão de recomendações. Determinação de reprodução de peças para formalização de processo relativo à gestão de pessoal.

ACÓRDÃO APL TC 174 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03702/03 (Documento nº 06764/05), que trata da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Prefeito Lauri Ferreira da Costa, e

CONSIDERANDO que, em relatório preliminar às fls. 377/397, após análise da documentação apresentada, a Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal destacou as seguintes irregularidades:

1. quanto à gestão fiscal:

- 1.1 manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas [ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 114.657,95, obtido após a exclusão da contribuição para formação do FUNDEF (R\$ 386.054,44) e da movimentação dos valores da Câmara Municipal (R\$ 187.773,00 da receita e R\$ 187.934,48 da despesa), acrescentando-se à despesa os gastos líquidos e certos com pessoal (R\$ 19.038,00) e encargos sociais (R\$ 84.707,26) de dezembro/2004, não escrituradas no exercício, realizando-se no exercício de 2005;
- 1.2 desempenho na arrecadação tributária (apenas 61,01% da previsão);
- 1.3 saldo final para cobertura de compromissos de curto prazo (saldo de R\$ 12.932,76 e obrigações de R\$ 177.282,69, relativas a restos a pagar processados (R\$ 61.565,00), restos a pagar de exercícios anteriores (R\$ 11.972,43) e despesas líquidas e certas com pessoal (R\$ 19.038,00) e encargos sociais (R\$ 84.707,26) não escrituradas em 2004);

2. no tocante à gestão geral:

2.1 planejamento deficiente caracterizado pela abertura de créditos suplementares logo no primeiro trimestre do exercício;

2.2 superdimentionamento orçamentário (as previsões de receita para 2003 e 2004 foram de R\$ 4.350.000,00 e R\$ 4.720.000,00, respectivamente, ao passo que as arrecadações correspondentes atingiram R\$ 3.781.769,38 e R\$ 3.242.915,44);

2.3 renúncia de receita, verificada em inspeção *in loco*, caracterizada pela não cobrança e não inscrição em dívida ativa do IPTU, pela não cobrança de ISS das pessoas físicas e jurídicas que prestam serviço à Prefeitura, bem como pela inexistência de comprovação de recebimento de qualquer taxa ou contribuição;

2.4 omissão de registro da receita denominada CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, no montante de R\$ 12.121,59, relativa aos meses de julho e outubro, conforme os extratos bancários correspondentes, fls. 118 e 124;

2.5 omissão de escrituração de receita de convênio celebrado com o Governo do Estado, na importância de R\$ 35.020,00, objetivando transporte de estudante, conforme notas de empenho às fls. 132/137;

2.6 o "Demonstrativo das Origens e Aplicações dos Recursos não Consignados no Orçamento" apresenta a importância de R\$ 1.420,40, repassada pela Câmara Municipal, referente à retenção de INSS e ISS, valor este não constante do "Balanço Financeiro";

2.7 o anexo denominado "Detalhamento da Despesa por Projeto e Atividade" apresenta a despesa no valor de R\$ 3.424.866,97, ao passo que o "Balanço Financeiro" exhibe R\$ 3.406.789,11;

2.8 despesa insuficientemente comprovada (faltam cópia de cheque e recibo), no valor de R\$ 7.641,62 referente à aquisição de medicamento;



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03702/03 (Documento nº 06764/05)

Fl. 2/5

- 2.10 pagamento de multas e juros, totalizando R\$ 29.307,48, por atraso na quitação de obrigações relativas a contribuições previdenciárias e FGTS;
- 2.11 inexistência da legislação relativa ao plano de cargos e salários dos funcionários da Prefeitura e do pessoal do magistério, bem como do estatuto dos servidores;
- 2.12 admissão de servidores sem antecedência de concurso público;
- 2.13 aumento de 18,31% da dívida municipal em relação ao exercício anterior;
- 2.14 despesa não licitada, no valor de R\$ 114.890,37, equivalente a 3,57% da despesa orçamentária e a 16,42% do valor licitável, referente a construção de postos de saúde (R\$ 36.600,00), aquisição de medicamento (R\$ 49.594,67) e de gêneros alimentícios (R\$ 28.695,70);
- 2.15 divergência entre o valor das licitações informado no SAGRES (R\$297.278,40) e os processos verificados na Prefeitura (R\$ 584.618,40);
- 2.16 pagamento de subsídio de Vice-prefeito, no valor de R\$ 4.000,00, a agente público não detentor do mencionado cargo;
- 2.17 diferença a menor de R\$ 6.701,91 entre o saldo conciliado da conta corrente do FUNDEF e o apurado pela Auditoria;
- 2.18 transferências financeiras da conta do FUNDEF para outras contas correntes da Prefeitura, descumprindo o mandamento do art. 3º da Lei nº 9424/96;
- 2.19 pagamento de abono salarial aos professores com intuito de alcançar a aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEF em remuneração dos profissionais do magistério;
- 2.20 aplicação de apenas 56,97% dos recursos do FUNDEF em remuneração dos profissionais do magistério;
- 2.21 aplicação de apenas 24,93% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 2.22 aplicação de R\$ 265.323,52 em ações e serviços públicos de saúde, equivalente a apenas 10,16% da receita de impostos (R\$ 2.610.208,46), sem considerar a despesa com limpeza urbana, que atingiu R\$ 95.700,00;
- 2.23 apropriação incorreta da despesa com saúde (contabilização de apenas R\$ 102.228,91 na sub-função típica "302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial");
- 2.24 inclusão indevida da folha de pagamento do pessoal da limpeza urbana nos gastos com saúde, contrariando a Resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde;
- 2.25 pagamento de baixos salários aos profissionais do magistério;
- 2.26 baixo estoque de medicamento;
- 2.27 os profissionais do Programa Saúde da Família não cumprem a carga horária de quarenta horas semanais como determinam os normativos do PSF;
- 2.28 falta de convênio com o Hospital Municipal;
- 2.29 doações fictícias a pessoas físicas, no valor de R\$ 2.004,30;
- 2.30 falta de comprovação do pagamento do 13º salário ao funcionalismo municipal;
- 2.31 emissão de empenho *a posteriori*;
- 2.32 pagamento de gratificações a dezoito funcionários sem amparo legal;
- 2.33 retenção de ISS em vez de previdência social nos salários de alguns servidores;
- 2.34 documentos solicitados em inspeção *in loco* não foram disponibilizados;
- 2.35 despesa líquida e certa com obrigações previdenciárias patronais não empenhada em 2004, no valor de R\$ 84.707,26, correspondente à diferença entre o efetivamente empenhado e recolhido e a importância correspondente a 21% dos vencimentos e vantagens fixas escriturados no exercício;
- 2.36 despesa líquida e certa não empenhada em 2004, relativa a vencimentos e vantagens fixas, no valor de R\$ 19.038,00;
- 2.37 incorreção do "Balanço Orçamentário" e ocorrência de déficit orçamentário, em virtude da falta de escrituração de despesas líquidas e certas com vencimentos e vantagens fixas e obrigações previdenciárias patronais;
- 2.38 incorreção do "Balanço Financeiro", em virtude da omissão da contabilização da receita denominada CIDE, no valor de R\$ 12.121,59, e da falta de apresentação da receita extra-orçamentária transferida pela Câmara Municipal, na importância de R\$ 1.420,40;
- 2.39 incorreção do "Balanço Patrimonial" e do "Demonstrativo das Variações Patrimoniais", em



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03702/03 (Documento nº 06764/05)

Fl. 3/5

as "Mutações Patrimoniais" apresentarem os valores respectivos de R\$ 20.077,50 e R\$ 35.357,44, referentes a bens móveis e imóveis, quando as incorporações efetivamente realizadas somaram, respectivamente, R\$ 19.739,50 e R\$ 34.969,14. Por fim, em decorrência da omissão da dívida junto ao INSS e ao FGTS, nos valores respectivos de R\$ 4.539.611,71 e R\$ 878.970,48;

2.40 ocorrência de déficit financeiro, considerando-se o valor não contabilizado dos vencimentos e vantagens fixas e das obrigações patronais referentes a 2004;

2.41 omissão de dívidas de curto prazo, dada a falta de contabilização dos vencimentos e vantagens fixas e das obrigações patronais referentes a 2004;

2.42 omissão do registro de dívidas junto ao INSS e ao FGTS, nos valores respectivos de R\$ 4.539.611,71 e R\$ 878.970,48;

2.43 incorreção do "Demonstrativo da Dívida Flutuante", em virtude da não contabilização dos vencimentos e vantagens fixas e das obrigações patronais referentes a 2004;

2.44 incorreção do "Demonstrativo da Dívida Fundada", em virtude da falta de apresentação das dívidas junto ao INSS e FGTS, nos valores respectivos de R\$ 4.539.611,71 e R\$ 878.970,48;

CONSIDERANDO que, diante das irregularidades apontadas, o interessado, notificado na forma regimental, apresentou, através de procurador legalmente constituído, as justificativas e documentos de fls. 403/709.

CONSIDERANDO que a Auditoria, após a análise da defesa, emitiu relatório de fls. 716/727, com o seguinte entendimento:

✓ reputou sanadas as falhas relativas a:

- (a) o "Demonstrativo das Origens e Aplicações dos Recursos não Consignados no Orçamento" apresenta a importância de R\$ 1.420,40, repassada pela Câmara Municipal, referente à retenção de INSS e ISS, valor este não constante do "Balanço Financeiro";
- (b) o anexo denominado "Detalhamento da Despesa por Projeto e Atividade" apresenta a despesa no valor de R\$ 3.424.866,97, ao passo que o "Balanço Financeiro" exhibe R\$ 3.406.789,11;
- (c) despesa insuficientemente comprovada (faltam cópia de cheque e recibo), no valor de R\$ 7.641,62, referente à aquisição de medicamento, bem como no valor de R\$ 192.228,40 relativas a combustíveis e outros materiais, faltando as cópias de cheques respectivas;
- (d) despesa não licitada, no valor de R\$ 114.890,37, equivalente a 3,57% da despesa orçamentária e a 16,42% do valor licitável, referente a construção de postos de saúde (R\$ 36.600,00), aquisição de medicamento (R\$ 49.594,67) e de gêneros alimentícios (R\$ 28.695,70);
- (e) divergência entre o valor das licitações informado no SAGRES (R\$297.278,40) e os processos verificados na Prefeitura (R\$ 584.618,40);
- (f) pagamento de subsídio de Vice-prefeito, no valor de R\$ 4.000,00, a agente público não detentor do mencionado cargo;
- (g) diferença a menor de R\$ 6.701,91 entre o saldo conciliado da conta corrente do FUNDEF e o apurado pela Auditoria;
- (h) transferências financeiras da conta do FUNDEF para outras contas correntes da Prefeitura, descumprindo o mandamento do art. 3º da Lei nº 9424/96;
- (i) pagamento de abono salarial aos professores com intuito de alcançar a aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEF em remuneração dos profissionais do magistério;
- (j) aplicação 25,09% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino;
- (k) os profissionais do Programa Saúde da Família não cumprem a carga horária de quarenta horas semanais como determinam os normativos do PSF;
- (l) falta de convênio com o Hospital Municipal;
- (m) doações fictícias a pessoas físicas, no valor de R\$ 2.004,30;
- (n) pagamento de multas e juros, totalizando r\$ 29.307,48, por atraso na quitação de



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03702/03 (Documento nº 06764/05)

Fl. 4/5

- (o) omissão de registro da receita denominada CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico;
 - (p) omissão de escrituração de receita de convênio celebrado com o Governo do Estado objetivando o transporte de estudante, que após a complementação de instrução se revela como registro indevido em rubrica sintética (Demais Transferências da União).
- ✓ manteve o entendimento inicial quanto às demais irregularidades.

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 0685/2006, pugnou, em resumo, pelo(a):

- Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral do Prefeito Lauri Ferreira da Costa, relativas ao exercício em análise;
- Imputação ao ordenador da despesa dos gastos insuficientemente comprovados;
- Aplicação de multa legal ao Prefeito ordenador da despesa;
- Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entender cabíveis;
- Por fim, quanto à irregularidade relativa à aplicação em ações e serviços públicos de saúde discordo do entendimento da Auditoria, vez que as despesas com limpeza urbana devem ser incluídas no referido cálculo, resultando num percentual de aplicação de 15,69%, o que atende ao estabelecido na Constituição Federal.

CONSIDERANDO as observações do Relator em sua proposta de decisão, destacando como significativas as irregularidades relativas à não aplicação dos recursos do FUNDEF em Remuneração dos Profissionais do Magistério (56,97%); o não empenhamento, no exercício em análise, de despesas relativas a pessoal e encargos, totalizando R\$ 103.745,26, e na falta de registro de dívidas, provocando distorções nos valores apresentados nos demonstrativos contábeis, cujas correções, segundo a Auditoria, evidenciaram a insuficiência financeira de R\$ 164.349,93 para quitação de compromissos de curto prazo, deficit na execução orçamentária na importância de R\$ 114.819,43; elevado crescimento da dívida municipal, correspondente a um aumento de 18,31% em relação ao exercício anterior, dado que não foram registradas as dívidas de pessoal (R\$ 19.038,00), encargos sociais (R\$ 84.707,26), INSS (R\$ 4.539.611,71) e FGTS (R\$ 878.970,48). No atinente ao desempenho da arrecadação tributária, o valor apresentado como receita arrecadada com o IPTU representa apenas 1,51% da previsão, apontando para uma deficiência na arrecadação do referido imposto. Fato que merece recomendações ao gestor para que, com base nos dados cadastrais dos contribuintes, adote medidas objetivando um melhor planejamento para a arrecadação desse tributo. No que concerne às irregularidades que envolvem gestão de pessoal, destacou que devem ser analisadas em processo específico. Respeitante a afirmação que os documentos solicitados em inspeção in loco não foram disponibilizados não pode recair a responsabilidade a este gestor, dado que a inspeção só ocorreu em 2005, quando o gestor não era mais o Prefeito municipal. Por fim, votou, após se manifestar **CONTRARIAMENTE À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO GERAL** e de se posicionar pela emissão de **PARECER DECLARATÓRIO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF, pelo(a):

- 1) Aplicação de multa pessoal ao gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e na Lei Complementar Estadual nº 18/93, art. 56, em virtude das irregularidades constatadas pela Auditoria;
- 2) Recomendações ao gestor no sentido de que adote medidas visando prevenir a repetição das falhas apuradas em 2004, sobretudo as relacionadas ao não empenhamento de despesas dentro do exercício financeiro a que se referem e a ausência de registro das dívidas do município nos demonstrativos contábeis; e as demais ocorrências sublinhadas pela Auditoria;
- 3) Determinação de reprodução por cópia das peças que indicam as irregularidades na gestão de pessoal para formalização de processo específico.
- 4) Comunicação ao INSS dos fatos apurados pela Auditoria, acerca do procedimento adotado pelo ex-Prefeito de Brejo dos Santos, no sentido de cobrar o ISS em vez da Previdência Social nos salários de alguns servidores, para as providências que julgar pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03702/03 (Documento nº 06764/05)

Fl. 5/5

LRF, por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, ausentes os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em:

I aplicar a multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Lauri Ferreira da Costa, valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em decorrência das irregularidades constatadas, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba;

II Recomendar ao gestor no sentido de que adote medidas visando prevenir a repetição das falhas apuradas em 2004, sobretudo as relacionadas ao não empenhamento de despesas dentro do exercício financeiro a que se referem e a ausência de registro das dívidas do município nos demonstrativos contábeis; e as demais ocorrências sublinhadas pela Auditoria;

III determinar a reprodução por cópia das peças dos autos relativas à gestão de pessoal para apuração em processo específico, através da divisão competente deste Tribunal;

IV comunicar ao INSS dos fatos apurados pela Auditoria, acerca do procedimento adotado pelo ex-Prefeito de Brejo dos Santos, no sentido de cobrar o ISS em vez da Previdência Social nos salários de alguns servidores, para as providências que julgar pertinente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 28 de março de 2007.

Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB